



## **Acórdão 01292/2020-5 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02210/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMARN - Câmara Municipal de Alto Rio Novo

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** OBEDES DIAS RIBEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO -  
EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA –  
QUITAÇÃO -ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Obedes Dias Ribeiro.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico - RT 45/2020-3, apontando o seguinte indicativo de irregularidade:

5.2.4. Gastos Totais do Poder Legislativo acima do permitido

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 115/2020-5, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal, o que foi realizado.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, após análise das justificativas, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04326/2020-6, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. **Obedes Dias Ribeiro**, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2019, tendo em vista a manutenção do indicativo de irregularidade do RT 45/2020-3.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 03133/2020-9 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu parcialmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica, no sentido de que seja julgada regulares com ressalva as contas do Sr. Obedes Dias Ribeiro, com a expedição de determinação à Câmara Municipal de Alto Rio Novo.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Verifico que o presente processo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No que concerne a tempestividade, cumpre destacar que a prestação de contas foi encaminhada em 29/03/2019, via sistema CidadES, tendo a unidade gestora observado o prazo limite de 01/04/2019.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes ao indicativo de irregularidade apontado.

### **2.1 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do permitido (Item 5.2.4 do RT 45/2020-3 e 2.1 da ITC 4326/2020-6)**

A equipe técnica observou que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 7,08% da base de cálculo, extrapolando em R\$ 13.044,99 o limite máximo de 7% previsto no artigo 29-A da Constituição da República.

O responsável, em suas justificativas, assim aduziu:

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

De acordo com o Relatório Técnico constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 7,08% da base de cálculo, extrapolando em R\$ 13.044,99 o limite máximo, em desacordo com o mandamento constitucional, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	15.604.247,64
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.092.297,33
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.105.342,32
<b>% Gasto Total do Poder Legislativo</b>	<b>7,08%</b>
<b>% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: Processo TC 02210/2020-4- Prestação de Contas Anual/2019

Observando a tabela 21 do Processo em epígrafe verificou-se que a base de cálculo do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal ficou divergente da apurada pelo município em razão da receita de contribuição de iluminação pública, conforme demonstramos a seguir:

TRIBUTOS	ARRECADADO EM 2018	7%	MÉDIA MENSAL
IPTU	106.807,74	7.476,54	623,05
IRRF	318.534,65	22.297,43	1.858,12
ITBI	87.385,35	6.116,97	509,75
ISSQN	465.610,83	32.592,76	2.716,06
TAXAS	102.228,03	7.155,96	596,33
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	210.392,99	14.727,51	1.227,29
FPM/IFI	8.358.013,48	585.060,94	48.755,08
ITR	4.551,94	318,64	26,55
ICMS	5.350.841,09	374.558,88	31.213,24
ICMS FUNDAP	317.425,78	22.219,80	1.851,65
IPVA	298.207,85	20.874,55	1.739,55
IPI	125.004,46	8.750,31	729,19
CIDE	24.035,96	1.682,52	140,21
Lei 87/86	45.600,48	3.192,03	266,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00
Juros e Multas DAT	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>	<b>15.814.640,63</b>	<b>1.107.024,84</b>	<b>92.252,07</b>
<b>Receita Iluminação Pública</b>	<b>210.392,99</b>	<b>14.727,51</b>	<b>1.227,29</b>
Base de Cálculo do Repasse - Art. 29 - A CF	15.604.247,64	1.092.297,33	91.024,78

De acordo com o quadro demonstrado acima identificou-se que o Poder Executivo inseriu na base de cálculo a Receita de Contribuição da Iluminação Pública no valor de R\$ 210.392,99 (duzentos e dez mil, trezentos e noventa e dois reais, noventa e nove centavos) contrariando o Parecer Consulta Nº 018/2017, que sua aplicabilidade terá seus efeitos para iniciar no exercício de 2019, conforme exposto pelo relator:

**1.2** Quanto ao mérito, para respondê-la no seguinte sentido:

**1.2.1** As receitas tributárias, referidas no art. 29-A, da Constituição Federal, são as receitas provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos preconizados no art. 5º do CTN, c/c art. 11 da Lei 4.320/64, excluindo, portanto, a receita da Cosip, ressaltando que a base de cálculos para fins de limite de despesa do legislativo é composta tão somente pelas receitas expressamente contidas no art. 29-A da CF, devendo este entendimento ser aplicado a partir de 2019.

**1.2.2** Revogar parcialmente os Pareceres em Consulta TC nº 17/2001 (item 12) Parecer em Consulta TC 027/2003 (item 1), Parecer em Consulta 005/2004 (item 4) e Parecer em Consulta TC 00818/2005, tão somente no que for contrário ao posicionamento constante desta Consulta, que terá vigência imediata, no entanto, modulando seus efeitos para iniciar no exercício de 2019.

Considerando o equívoco na interpretação do texto de ambos poderes que os efeitos da Base de Cálculo da COSIP excluiriam a partir do repasse de 2019, ou seja, na receita do exercício de 2018 que ocasionou os gastos no montante de R\$ 1.105.342,32 (hum milhão, cento e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais, trinta e dois centavos), correspondente em 7,08%.

Diante da divergência apurada o Poder Legislativo Municipal procedeu com a devolução do duodécimo em 2020 no valor de R\$ 13.044,99 (treze mil, quarenta e quatro reais, noventa e nove centavos), conforme comprovante anexo.

Ressaltamos ainda, conforme demonstra o Balanço Financeiro do exercício em análise uma disponibilidade financeira no montante de R\$ 13.588,66 (treze mil, quinhentos e oitenta e oito reais, sessenta e seis centavos), valor este superior ao limite extrapolado previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Por outro, no presente caso, como já exposto, o percentual cujo limite fora extrapolado foi no importe de 0,8% (oito décimos por cento), ou seja, percentual ínfimo, o que leva a se considerar também a utilização do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância consiste na ausência de tipicidade, de uma ação ou omissão formalmente típica, e na inexistência de lesão, ou risco de lesão, a um bem jurídico penalmente relevante.

Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A insignificância, presente em vários ramos punitivos do Direito, não raro é aplicada na esfera administrativa e, conforme explicado alhures, busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tornando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo.

Solicitamos o afastamento da irregularidade do item exposto.

A área técnica, após análise às justificativas apresentadas, ante o comprovante de devolução realizado em 01/09/2020 (57 - Peça Complementar 24192/2020-1) e o valor de pouca significância, opinou por considerar o item passível de ressalva, nos exatos termos de decisões anteriores desta Corte de Contas quanto a casos análogos.

Pois bem.

A citação do responsável deu-se em razão de o valor total das despesas da Câmara, no exercício, ter extrapolado o limite máximo previsto na Constituição da República, sendo aquele o montante de R\$ 13.044,99.

Em análise às justificativas apresentadas, observo a informação trazida pelo gestor a respeito do equívoco cometido por parte do Município quanto à contribuição de iluminação pública, que foi considerada na base de cálculo e majorada em R\$ 210.392,99. Constato, ainda, que foi demonstrado pelo responsável a ciência de que tal consideração contrariou o Parecer Consulta Nº 018/2017 do TCEES, ao passo que, tão logo constatado o equívoco, houve a devolução do valor ao Poder Executivo.

De fato, ao consultar a documentação anexada, verifico a existência do comprovante de devolução realizado em 01/09/2020 (57 - Peça Complementar 24192/2020-1).

Dessa forma, em razão da pouca relevância do valor extrapolado, por observar a atenção despendida para regularização da irregularidade, o qual, inclusive, foi corrigido no exercício seguinte, e por ser este o único indicativo de irregularidade existente no feito, entendo que a divergência, por si só, não é capaz de macular as contas ao ponto de ensejar o seu julgamento pela irregularidade.

Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho** a presente irregularidade, **apenas no campo da ressalva**.

Por oportuno, entendo que a determinação sugerida pelo *Parquet* de Contas merece ser acolhida, razão pela qual determino ao Poder Legislativo Municipal de Alto Rio Novo que, nos termos do art. 162, §2º da Resolução TC 261/2013 e do art. 86 da Lei Complementar 621/2012, em nome de seu atual ordenador, ou a quem lhe vier a substituir, nas futuras prestações de contas adote as medidas administrativas necessárias para que o Legislativo se abstenha de realizar despesas acima do

percentual máximo previsto no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil para o total da despesa da Câmara Municipal, bem como fiscalize se os valores repassados pelo Executivo observam a legislação vigente.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-1292/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do Sr. Obedes Dias Ribeiro, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, em razão **da manutenção da irregularidade abaixo, sem condão de macular as contas**, pelas razões já exposta no presente voto:

**1.1.1. Item 5.2.4 do RT 45/2020-3: Gastos Totais do Poder Legislativo acima do permitido;**

**1.2. DETERMINAR** à Câmara Municipal de Alto Rio Novo, nos termos do art. 162, §2º da Resolução TC 261/2013 e do art. 86 da Lei Complementar 621/2012, em nome de seu atual ordenador, ou a quem lhe vier a substituir, que, nas futuras prestações de contas, adote as medidas administrativas necessárias para que o Legislativo se abstenha de realizar despesas acima do percentual máximo previsto no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil para o total da despesa da Câmara Municipal, bem como fiscalize se os valores repassados pelo Executivo observam a legislação vigente.



**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**